



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.755 - PR (2015/0035641-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALISSON HENRIQUE PERES DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÕES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - Segundo dispõe o parágrafo 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, "*o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*".

II - A col. **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, ao interpretar a referida regra legal, entendeu que "*Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade*" (RHC 50.449/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/2/2015).

III - É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, e desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, como na hipótese (**precedentes do eg. STF e da col. 5ª Turma do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.755 - PR (2015/0035641-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por ALISSON HENRIQUE PERES DA CRUZ, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II do CP. O Ministério Público, ao examinar a questão, propôs a suspensão condicional do processo com a imposição de prestação pecuniária, a critério do ilustre magistrado responsável pela fiscalização da medida.

Em razão disso, o recorrente impetrou **habeas corpus** junto ao eg. TRF da 4ª Região no qual alegava que a fixação de modalidade de pena restritiva de direito como condição da suspensão condicional do processo violaria os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao julgar o feito, a ordem foi denegada, em v. acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 217):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É possível a inclusão de prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo."

Daí o presente recurso, no qual sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da fixação de modalidade de pena restritiva de direito como condição da proposta de suspensão condicional do processo, à míngua de autorização legal. Requer a exclusão da prestação pecuniária do rol de condições da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal, ao se pronunciar no feito, opinou pelo desprovimento do recurso, em manifestação que possui a seguinte ementa (fl. 254, e-STJ):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. CONDIÇÕES PROPOSTAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO, SENDO PROPORCIONAL E ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.755 - PR (2015/0035641-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÕES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - Segundo dispõe o parágrafo 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, "*o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*".

II - A col. **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, ao interpretar a referida regra legal, entendeu que "*Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade*" (RHC 50.449/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/2/2015).

III - É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, e desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, como na hipótese (**precedentes do eg. STF e da col. 5ª Turma do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No caso dos autos, em que se sustenta a ilegalidade da fixação de modalidade de pena restritiva de direito como condição da proposta de suspensão condicional do processo, à minguada de autorização legal, o recorrente busca a exclusão da prestação pecuniária do rol de condições da suspensão condicional do processo.

No entanto, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o art. 89 da Lei 9.099/95, dispõe que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades [...]"

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo prevê que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"

A col. **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, ao interpretar a referida regra legal, entendeu que "Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC 50.449/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/2/2015).

Por isso, desde que adequadas ao fato e à situação processual, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, *"a prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995"* (RHC 53.808/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/2/2015).

Destaco, ainda, a propósito, os seguintes precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**, que autorizam a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em **habeas corpus** remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo **habeas corpus**, em caráter substitutivo.*

2. *Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que 'adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado' e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.*

3. *A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em **habeas corpus**, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.*

4. **Habeas corpus** extinto sem resolução de mérito" (HC 123.324, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/11/2014).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto. III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC 115.721, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/7/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035641-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.755 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010639820154040000 50227877820134047001 PR-50131244220124047001
PR-50227877820134047001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON HENRIQUE PERES DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANDERSON PEREIRA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.